



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar por meio da educação alimentar e nutricional e da regulação da distribuição, comercialização e comunicação mercadológica de alimentos e bebidas nas unidades escolares das redes pública e privada de educação básica no município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Capítulo I - Ambiente escolar saudável

Art. 1º – Entende-se como promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar a realização da educação alimentar e nutricional, a regulação da comercialização e a comunicação mercadológica de alimentos, preparações culinárias e bebidas disponibilizadas e comercializadas nas redes pública e privada de educação básica do município de Sorocaba

Parágrafo único. As unidades escolares devem ser espaços promotores da saúde, qualidade de vida e de proteção dos direitos das crianças e adolescentes, que influenciam na formação de hábitos saudáveis e no desenvolvimento de habilidades para a promoção do bem-estar pessoal e de sua comunidade.

Art. 2º - A promoção da alimentação adequada e saudável nas unidades escolares deve ser realizada conforme as diretrizes oficiais do Ministério da Saúde, respaldadas no Guia Alimentar para a População Brasileira e no Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de dois anos, e com base nas diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) respaldadas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, entende-se:

I - Alimentos *in natura*: obtidos diretamente de plantas ou de animais e não sofrem qualquer alteração após deixar a natureza.

II - Alimentos minimamente processados: a alimentos *in natura* que foram submetidos a processos de limpeza, remoção de partes não comestíveis ou indesejáveis, fracionamento, moagem, secagem, fermentação, pasteurização, refrigeração, congelamento e processos similares que não envolvam agregação de sal, açúcar, óleos,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

gorduras ou outras substâncias ao alimento original.

III - Alimentos processados: fabricados pela indústria com a adição de sal ou açúcar ou outra substância de uso culinário a alimentos *in natura* para torná-los duráveis e mais agradáveis ao paladar. São produtos derivados diretamente de alimentos e são reconhecidos como versões dos alimentos originais. São usualmente consumidos como parte ou acompanhamento de preparações culinárias feitas com base em alimentos minimamente processados.

IV- Alimentos ultraprocessados: formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos (óleos, gorduras, açúcar, amido, proteínas), derivadas de constituintes de alimentos (gorduras hidrogenadas, amido modificado) ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão (corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e vários tipos de aditivos usados para dotar os produtos de propriedades sensoriais atraentes). Técnicas de manufatura incluem extrusão, moldagem, e pré-processamento por fritura ou cozimento.

V - Comunidade escolar: composta por docentes, por discentes e por outros profissionais da escola, além de pais ou responsáveis pelos alunos, empresários, empregados e profissionais de estabelecimentos comerciais, bem como qualquer pessoa envolvida diretamente no processo educativo de uma escola e responsáveis pelo seu êxito.

VI - Comunicação mercadológica: toda e qualquer atividade de comunicação comercial, inclusive publicidade, para a divulgação de produtos, serviços, marcas e empresas independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado.

Capítulo II - Das ações de educação alimentar e nutricional

Art. 3º - A escola deverá incluir a educação alimentar e nutricional de forma transversal no currículo escolar, em conformidade com a Lei nº 13.666 de 16 de maio de 2018, abordando o tema alimentação e nutrição e práticas saudáveis de vida no processo de ensino e aprendizagem, inserido no projeto político pedagógico das escolas.

Parágrafo único. A educação alimentar e nutricional deve ser um campo de conhecimento e de prática contínua, permanente, transdisciplinar que usa abordagens e recursos educacionais problematizadores e ativos, que favoreçam o diálogo junto aos escolares e a comunidade escolar, considerando todas as fases do curso da vida, etapas do sistema alimentar e as interações e significados que compõem o comportamento alimentar, respeitando a liberdade e autonomia da escola no desenvolvimento das atividades.

Art. 4º - A organização de hortas no ambiente escolar e a prática da culinária devem compor as estratégias de educação alimentar e nutricional, conforme viabilidade operacional e de infraestrutura das escolas.

Art. 5º As escolas, com o apoio das secretarias estaduais e ou municipais da educação e da saúde, devem promover a capacitação do seu corpo docente e colaboradores para incorporar a educação alimentar e nutricional no projeto político pedagógico, a partir de uma abordagem multidisciplinar e transversal dos conteúdos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

Art. 6º - É responsabilidade da escola orientar a comunidade escolar sobre a importância da alimentação adequada e saudável, bem como orientar os pais e responsáveis sobre os lanches enviados para a escola em consonância com os dispositivos desta Lei.

Capítulo III - Das ações de doação e comercialização de alimentos e bebidas no ambiente escolar

Art. 7º A doação e comercialização de alimentos, bebidas e preparações culinárias no ambiente escolar deve priorizar aqueles *in natura* e minimamente processados, de forma variada e segura, que respeitem a cultura e as tradições locais, em conformidade com a faixa etária e o estado de saúde do aluno, inclusive dos que necessitem de atenção específica.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, a doação e comercialização de alimentos refere-se a qualquer forma de distribuição e venda de alimentos, bebidas e preparações culinárias a escolares, professores, funcionários administrativos, pais e demais membros da comunidade escolar, de forma terceirizada ou gestão direta pela escola.

Art. 8º - Todos os estabelecimentos comerciais localizados no interior das escolas públicas ou privadas (cantinas, refeitórios, restaurantes, lanchonetes, etc.), as empresas fornecedoras de alimentação escolar, os serviços de *delivery* ou qualquer sistema de entrega de alimentos (contratação de lanche pronto) no ambiente escolar estão sujeitos a esta lei.

Art. 9º - Devem ser oferecidas e/ou comercializadas diariamente três opções de lanches e/ou refeições saudáveis, que contribuam para a saúde dos escolares, que valorizem a cultura alimentar local e que derivam de práticas produtivas ambientalmente sustentáveis, tais como:

- I – frutas, legumes e verduras da estação, de preferência de produção local ou regional;
- II - castanhas, nozes e/ou sementes;
- III – iogurte e vitaminas de frutas naturais, isolados ou combinados com cereais como aveia, farelo de trigo e similares;
- IV – bebidas ou alimentos à base de extratos ou fermentados com frutas;
- V – sanduíches naturais sem molhos ultraprocessados;
- VI – pães caseiros;
- VII – bolos preparados com frutas, tubérculos, cereais e/ou legumes, usando quantidades reduzidas de açúcar e gorduras, e sem conservantes, corantes e/ou emulsificantes;
- IX – produtos ricos em fibras (frutas secas, grãos integrais, entre outros similares);
- X - salgados assados que não contenham em sua composição gordura vegetal hidrogenada ou embutidos (Exemplos: esfirra, enrolado de queijo);





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

XI - refeições balanceadas e variadas em conformidade com o Guia Alimentar para a População Brasileira;

XII - outros alimentos recomendados pelo Guia Alimentar para a População Brasileira.

Art. 10º - É obrigatório disponibilizar pelo menos uma opção de alimento e/ou preparação aos escolares portadores de necessidades alimentares especiais, tais como diabetes, doença celíaca, intolerância à lactose e outras alergias e intolerâncias alimentares, cuja composição esteja em observância aos demais artigos desta Lei.

Art. 11º – Ficam proibidas as doações e a comercialização no ambiente escolar de alimentos ultraprocessados, preparações e bebidas com altos teores de calorias, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, com adição de adoçantes, tais como:

I – balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados, chocolates, algodão doce, chup-chup, suspiros, maria-mole, churros, *marshmallow*, sorvetes de massa, picolés de massa com cobertura e confeitos em geral;

II – cereais açucarados, salgadinhos industrializados e biscoitos salgados tipo aperitivo;

III – frituras em geral;

IV - salgados assados que tenham em seus ingredientes gordura hidrogenada (empadas, pastel de massa podre, etc.);

V – pipoca industrializada e pipoca com corantes artificiais;

VI – bebidas formuladas industrialmente, que contenham açúcar ou adoçantes em seus ingredientes, tais quais, refrigerantes, néctares, refrescos, chás prontos para o consumo, água de coco industrializada, bebidas esportivas, bebidas lácteas, bebidas achocolatadas, bebidas alcoólicas, cerveja sem álcool e bebidas energéticas;

VII – embutidos (presunto, apresuntado, mortadela, blanquete, salame, carne de hambúrguer, empanados, bacon, linguiça, salsicha, salsichão e patê desses produtos);

VIII - alimentos que contenham adoçantes e antioxidantes artificiais (observada a rotulagem nutricional disponível nas embalagens).

IX – outros alimentos processados e ultraprocessados que contenham:

- mais de 100 mg (cem miligramas) de sódio em 100 kcal (cem quilocalorias) do produto (= 1 mg de sódio por 1 kcal);

- mais de 1g de açúcar livre em 100kcal (= 10% de total de energia proveniente de açúcares livres);

- mais de 1g de gordura saturada em 100 kcal (= 10% do total de energia proveniente de gorduras saturadas);

- mais de 3g de gordura total em 100 kcal (= 30% de total de energia





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

proveniente do total de gordura);

- qualquer quantidade de ácidos graxos trans adicionados pelo fabricante.

X - alimentos que contenham rotulagem nutricional frontal, com base na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 429/2020 e na Instrução Normativa (IN) nº 75/2020 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Art. 12º – Para as escolas de educação infantil que atendem crianças menores de dois anos, fica proibida a oferta de preparações ou produtos que contenham açúcar, incluindo os sucos naturais, conforme as diretrizes oficiais do Ministério da Saúde.

Capítulo IV - Das ações de comunicação mercadológica de alimentos no ambiente escolar

Art. 13º - É vedado, na unidade escolar, qualquer tipo de comunicação mercadológica de alimentos, preparações e/ou bebidas cuja oferta e comercialização seja proibida por esta Lei.

Art. 14º - Para efeitos desta lei, a comunicação mercadológica abrange a promoção comercial direta ou indireta, incluindo-se aquelas realizadas no espaço físico da escola e também no contexto de atividades extracurriculares.

Art. 15º - É vedada no ambiente escolar, a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança dos produtos tratados nesta Lei, sendo considerada circunstância agravante a utilização, dentre outros, dos seguintes recursos:

- I - linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;
- II - trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança;
- III - representação de criança;
- IV - pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;
- V - personagens ou apresentadores infantis;
- VI - desenho animado ou de animação;
- VII - bonecos ou similares;
- VIII - promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; e
- IX - promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil.

Capítulo V - Das ações de fiscalização e controle social.

Art. 16º - Fica estabelecida a criação de um fórum permanente de acompanhamento e implementação do disposto desta Lei e regulamentações em âmbito estadual e/ou municipal, integrado pelos setores saúde, educação, representantes de escolas privadas, estabelecimentos comerciais e outros interessados.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

Art. 17º – Cabe aos órgãos de vigilância sanitária, de defesa do consumidor e de educação, com a colaboração das Associações de Pais e Mestres (APM) e da comunidade escolar o acompanhamento das ações realizadas e a fiscalização do disposto nesta Lei, respeitadas as respectivas competências.

Art. 18º - Qualquer cidadão pode denunciar o não cumprimento desta Lei ao Sistema de Ouvidoria do município e/ou estado ou outros canais de atendimento disponibilizado.

Capítulo VI- Das disposições finais

Art. 19º - O descumprimento das disposições contidas neste regulamento constitui infração administrativa, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 20º - Os estabelecimentos comerciais de que trata o parágrafo único, Art. 3º terão um período de transição de 6 (seis) meses para adequarem-se ao disposto nesta Lei, a contar da data de publicação

Art. 21º - Fica revogada a Lei Nº 11.797, de 1 de outubro de 2018.

Art. 22º – As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 23º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. O Poder Executivo regulamentará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem como finalidade estabelecer, no município de Sorocaba, normas claras para a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, por meio da integração da educação alimentar e nutricional aos projetos pedagógicos, da regulação da comercialização e da comunicação mercadológica de alimentos nas unidades escolares públicas e privadas da educação básica.

A construção desta lei parte da premissa de que a alimentação é um direito humano fundamental, reconhecido no artigo 6º da Constituição Federal, na **Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN (Lei nº 11.346/2006)**, e reforçado no **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990)**, especialmente no artigo 7º, que assegura à criança e ao adolescente “o direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso”.

Este projeto se alinha a importantes normativas e programas nacionais, tais como:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

- Lei nº 11.947/2009**, que regulamenta o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), prevendo a obrigatoriedade da oferta de alimentação escolar com base em necessidades nutricionais e hábitos alimentares saudáveis;
- Guia Alimentar para a População Brasileira** (Ministério da Saúde, 2014) e o **Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de 2 Anos** (Ministério da Saúde, 2019), que definem a classificação dos alimentos (in natura, processados e ultraprocessados), estabelecendo diretrizes de qualidade alimentar com base em evidências científicas;
- Lei nº 13.666/2018**, que determina a inserção obrigatória da temática de alimentação e nutrição como conteúdo transversal nos currículos escolares;
- Marco de Referência de Educação Alimentar e Nutricional para Políticas Públicas (2012)**, documento interministerial que estabelece princípios para a implementação de estratégias educativas em espaços institucionais, especialmente nas escolas.

De acordo com a **Pesquisa Nacional de Saúde Escolar – PeNSE/IBGE (2019)**, 26,8% dos adolescentes brasileiros apresentam excesso de peso, e 9,6% já são obesos. Os fatores associados incluem:

- 41,5% consomem refrigerantes regularmente** (= 5 vezes por semana);
- 78% consomem biscoitos recheados ou salgadinhos** pelo menos uma vez na semana;
- 27,3% não consomem vegetais regularmente.**

Esses dados são acompanhados de estudos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), da Fiocruz e do Ministério da Saúde que indicam forte correlação entre o consumo de alimentos ultraprocessados e o aumento de doenças crônicas não transmissíveis (DCNTs), como obesidade, hipertensão e diabetes tipo 2.

Em **Sorocaba**, informações extraídas dos relatórios do SISVAN/SMS apontam crescimento de **38% nos casos de sobrepeso e obesidade infantil entre 2019 e 2023** nas Unidades Básicas de Saúde, especialmente em bairros periféricos com maior vulnerabilidade social. Além disso, os dados da Rede Cuidar e dos programas de alimentação escolar revelam **grandes disparidades no padrão alimentar das crianças**, com consumo frequente de alimentos de baixo valor nutricional.

Estudo realizado pela nutricionista Letícia Amaro (2022), da Uniso, também aponta que **mais de 70% das cantinas escolares privadas de Sorocaba** priorizam alimentos ultraprocessados, sem qualquer regulação. Tal cenário reforça a urgência de uma legislação municipal que discipline o tema de forma abrangente e educativa.

Desta forma, a escola é um dos principais territórios de formação de práticas, valores e hábitos. Segundo o **Guia Alimentar para a População Brasileira (2014)**, a atuação sobre o ambiente escolar é uma das estratégias mais eficazes para promoção de saúde e prevenção de doenças crônicas.

A presente proposição propõe:

- Inserção transversal da **educação alimentar e nutricional** no currículo, respeitando o projeto político-pedagógico de cada unidade;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

- Valorização de **práticas pedagógicas integradas**, como hortas escolares e oficinas culinárias;
- Estabelecimento de parâmetros claros sobre a comercialização de alimentos, valorizando alimentos in natura e excluindo os ultraprocessados com base em critérios nutricionais objetivos;
- Proibição da **publicidade mercadológica direcionada ao público infantil**, em consonância com o entendimento do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e da Resolução RDC nº 429/2020 da Anvisa.

A proposta também prevê a criação de um **fórum permanente de monitoramento**, com participação das secretarias municipais, representantes da comunidade escolar e dos setores comerciais, como estratégia de controle social e aprimoramento contínuo da política pública.

A regulamentação proposta tem potencial para:

- Reduzir o consumo de **açúcares livres, sódio e gorduras saturadas** entre crianças e adolescentes;
- Incentivar a **agricultura local e sustentável**, ao priorizar alimentos regionais e sazonais;
- Promover a **segurança alimentar e nutricional**, combatendo tanto a má alimentação quanto o excesso calórico com baixa densidade nutricional;
- Fomentar a **educação crítica e emancipatória**, ao inserir o tema da alimentação como conteúdo estruturante da formação escolar;
- Contribuir com os **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU**, em especial o ODS 2 (fome zero e agricultura sustentável), o ODS 3 (saúde e bem-estar) e o ODS 12 (consumo e produção responsáveis).

É importante analisar se o projeto incorre em eventual **vício de iniciativa**, ou seja, se estaria invadindo competência exclusiva do Poder Executivo. A Constituição Federal (art. 61, §1º, II) e a Lei Orgânica do Município de Sorocaba conferem ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre:

- Criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- Organização administrativa;
- Servidores e regime jurídico;
- Matéria orçamentária ou de atribuições dos órgãos da administração.

Entretanto, **não há vício de iniciativa** quando o projeto:

- Estabelece normas **gerais** de interesse público;
- Trata de **direitos fundamentais**, como saúde e educação;
- Determina **diretrizes de política pública**, sem criar cargos, alterar estrutura administrativa ou impor despesas específicas de execução imediata.

O presente Projeto de Lei não cria cargos, não reorganiza a estrutura da administração pública, nem determina ações orçamentárias específicas. Ele **define diretrizes**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

para **promoção da alimentação saudável**, com base em legislação federal já vigente (Lei nº 11.947/2009, Lei nº 13.666/2018), orientando a conduta da administração, mas deixando sua implementação a cargo de regulamentação posterior pelo Executivo Municipal.

Conforme entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal (RE 643.247/MG, com repercussão geral), **o Legislativo pode propor normas que versem sobre políticas públicas, desde que não interfiram diretamente na estrutura ou funcionamento da Administração Pública**. A jurisprudência é clara no sentido de que proposições que reforcem direitos constitucionais – como saúde, educação e proteção da infância – **não configuram vício de iniciativa, se não alterarem a organização interna do Executivo**.

Além disso, o conteúdo da proposição se alinha à competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que atribui aos municípios a competência para:

"legislar sobre assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e estadual no que couber".

Logo, o projeto atua no exercício legítimo do poder regulamentar da Câmara Municipal, e **não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

Razões a qual contamos com apoio dos nobres pares para sua aprovação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, Letícia. *Práticas alimentares e publicidade nas cantinas escolares de Sorocaba*. Dissertação (Mestrado) – UNISO, 2022.

ANVISA. *Resolução RDC nº 429/2020 e IN nº 75/2020*.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica. Diário Oficial da União, Brasília, 17 jun. 2009.

BRASIL. Lei nº 13.666, de 16 de maio de 2018. Altera a Lei nº 9.394/96 (LDB), para incluir a educação alimentar e nutricional no currículo escolar. Diário Oficial da União, Brasília, 17 maio 2018.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. Ministério da Saúde. Guia Alimentar para a População Brasileira. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2ed.pdf. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Marco de Referência de Educação Alimentar e Nutricional para as Políticas Públicas. Brasília: Ministério da Saúde, 2012. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/marco_referencia_educacao_alimentar.pdf. Acesso em: 29 jul. 2025.

CONANDA. *Resolução nº 163/2014*.

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). Resolução FNDE/CD nº 06, de 08 de maio de 2020. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar no âmbito do PNAE. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/acao-informacao/institucional/legislacao/item/13412-resolucao-cd-fnde-n-6-de-8-de-maio-de-2020>. Acesso em: 29 jul. 2025.

GENTIL, P. C. et al. Alimentação escolar no Brasil: avanços e desafios. *Revista Panamericana de Salud Pública*, v. 42, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.26633/RPSP.2018.106>. Acesso em: 29 jul. 2025.

GONÇALVES, V. S. S. et al. Educação alimentar e nutricional no ambiente escolar: uma revisão sistemática. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 33, n. 12, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/8bsZNLZzX8Z3mDxdM5RrC6L>. Acesso em: 29 jul. 2025.

MONTEIRO, C. A. et al. Nova classificação dos alimentos baseada na extensão e propósito do processamento: NOVA. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 26, n. 11, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/Mb9Jc7hXZLjJQZFFBwmgHRQ>. Acesso em: 29 jul. 2025.

SOUSA, A. A. et al. Obesidade infantil no Brasil e sua relação com o consumo de alimentos ultraprocessados: uma revisão integrativa. *Revista Brasileira de Obesidade, Nutrição e Emagrecimento*, v. 13, n. 80, 2019.

SMS/SOROCABA. *Relatório SISVAN e PSE – 2019 a 2023*. Secretaria Municipal de Saúde de Sorocaba.

S/S., 5 de agosto de 2025.

Iara Bernardi

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310030003800300039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310030003800300039003A005000

Assinado eletronicamente por **Iara Bernardi** em 05/08/2025 16:55

Checksum: **31FF9E798E2DB5480A4DB83EBDF552681D91F7E078EF0111C70059FA1DAB3A15**

Assinado eletronicamente por **Rogério Pereira Marques** em 06/08/2025 09:38

Checksum: **6211BB530ED9A6192F1013955FA94244E0E7EF10EF09886E5428C9F6D3904DE7**

Assinado eletronicamente por **Fernanda Schlic Garcia** em 06/08/2025 14:57

Checksum: **215D4FCFCDC542EF5DF751515D3F118235BC59AA04A096EE175F20E844A462AB**

